

Decreto n.º 5/2013

de 22 de Março

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico das Obrigações do Tesouro, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta.

CAPITULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1 (Objecto)

O presente Decreto estabelece o regime jurídico das Obrigações do Tesouro.

ARTIGO 2

(Definições e Abreviaturas)

Para efeitos do presente Decreto entende-se por.

- a) Obrigações do Tesouro: valores mobiliários representativas de empréstimos de médio e longo prazo da República de Moçambique;
- b) Mercado Primário de Obrigações do Tesouro: mercado onde ocorre a emissão de Obrigações do Tesouro, ou seja, o mercado onde ocorre a colocação da emissão de Obrigações do Tesouro aos primeiros titulares;
- c) Mercado Secundário de Obrigações do Tesouro: mercado de compra e venda de Obrigações do Tesouro;
- d) Bolsa de Valores: O segmento do mercado de capitais, onde são transaccionadas as Obrigações do Tesouro;
- e) Intermediário Financeiro: instituição financeira autorizada a exercer a actividade de intermediação em valores mobiliários, nos quais se incluem as Obrigações do Tesouro;
- f) Operador Especializado em Obrigações do Tesouro (OEOT): intermediário financeiro comprometido com o Estado na colocação das Obrigações do Tesouro, de acordo com anualmente programa anual de emissão, assegurando o acesso dos investidores as emissões destes valores mobiliários e a sua liquidez no mercado secundário ;
- g) Tomada Firme: compromisso de compra, parcial ou total, de emissões de Obrigações do Tesouro por parte dos OEOT que, dessa forma asseguram ao Estado, a responsabilidade parcial ou total da emissão. para posterior comercialização na Bolsa de Valores.

Artigo 3

(Características)

As Obrigações do Tesouro são representadas por valores mobiliários titulados ou escriturais

ARTIGO 4

(Competência para a emissão)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, a emissão, em nome e em representarão do Estado, de Obrigações do Tesouro, observando as condições estabelecidas no presente Decreto.

CAPITULO II

Condições e Funcionamento do Mercado

ARTIGO 5

(Calendário de Emissão)

O Ministro que superintende a área das Finanças fixa, por Diploma e até 31 de Março de cada ano, o calendário de emissões de Obrigações do Tesouro a ser utilizado durante o exercício económico, podendo no decurso do mesmo ano, até 30 de Setembro, aprovar a revisão do calendário inicialmente estabelecido.

ARTIGO 6

(Condições de Acesso)

- 1.0 mercado primário para colocação das Obrigações do Tesouro e assegurado pelos intermediários financeiros a quem seja atribuído o estatuto de Operador Especializado em Obrigações do Tesouro (OEOT).
2. Excepcionalmente, o Ministro que superintende a área das Finanças pode, mediante Despacho, permitir o acesso ao mercado primário de Obrigações do Tesouro a outros intermediários financeiros autorizados a exercera actividade de intermediação em valores Mobiliários.
3. Os intermediários financeiros que actuem no mercado primário de obrigações do tesouro devem ser membros do sistema de compensação e liquidação da Bolsa de Valores de Moçambique.

Artigo 7

(Segregação da Titularidade de Obrigações do Tesouro)

Os OEOT, nos termos do n.º 1 do Artigo 6, ficam obrigados a classificar as Obrigações do Tesouro sob a sua titularidade em, pelo menos, duas categorias de contas, que diferenciem as Obrigações que podem ser mantidas ate a maturidade, das Obrigações que devem ser para transaccionar com o publico, nos termos a regulamentar por Diploma do Ministro que superintendente a área das Finanças.

CAPITULO III

Operadores Especializados em Obrigações do Tesouro

ARTIGO 8

(Estatuto de OEOT)

O Estatuto de OEOT é atribuído pelo Ministro que superintende a área das Finanças aos intermediários financeiros, que sejam membros dos sistemas de compensação e liquidação da Bolsa de Valores de Mozambique e que em conjunto com o Estado, participem no cumprimento da Estratégia de Gestão da Dívida Pública, designadamente.

- a) Assegurando a efectiva colocação em mercado primário das emissões de Obrigações do Tesouro;
- b) Garantindo o acesso as Obrigações do Tesouro a outras entidades, que podem ser pessoas singulares ou colectivas;
- c) Promovendo a liquidez das Obrigações do Tesouro em mercado secundário.

ARTIGO 9

(Direito e Deveres)

1. São direitos dos OEOT:
 - a) O acesso exclusivo ao mercado primário;
 - b) A audição privilegiada nas matérias referentes a Obrigações do Tesouro.
2. São deveres dos OEOT:
 - a) A tomada firme nas emissões de Obrigações do Tesouro;
 - b) Manter para dispersão pelo publico, Obrigações do Tesouro adquiridas em mercado primário, nos termos da segregação estabelecida no artigo 7;
 - c) Assegurar níveis mínimos de liquidez no mercado secundário de Obrigações do Tesouro;
 - d) Prestar informação periódica ao Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 10

(Candidatura)

1. A candidatura de uma intermediação financeira ao estatuto de OEOT é apresentada por carta dirigida ao Ministro que superintende a Área das Finanças, acompanhada de declaração de compromisso assinada pelos Membros do Conselho de Administração que obriguem a sociedade.

2. O estatuto de OEOT 6 concedido por período anual. podendo ser renovado sem necessidade de cumprimento do formalismo previsto no n.º 1 do presente artigo. mediante pedido expresso da OEOT.

3. O Ministro que superintende a área das finanças pronuncia-se no prazo de 30 dias sobre a aceitação ou recusa do estatuto de OEOT, solicitado pelos Intermediários Financeiros.

ARTIGO 11

(Suspensão e perda do estatuto de OEOT)

1. Anualmente. o Ministro que superintende a área das Finanças. procede a avaliação do desempenho e do contributo de cada OEOT.

2. O Ministro que superintende a área das Finanças pode determinar a suspensão ou perda do estatuto de OEOT a qualquer Intermediário Financeiro, em função do disposto no n.º 1 do presente artigo.

3. Os OEOT podem renunciar ao respectivo estatuto. através de comunicação escrita e assinada pelos Membros do Conselho de Administração que obriguem a sociedade, dirigida ao Ministro que superintende a área das Finanças, com um antecedente mínimo de 30 dias.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 12

(Serviço da Dívida)

1. O serviço da dívida das Obrigações do Tesouro, nomeadamente o pagamento de juros e reembolso de capital, compete ao Ministério que superintende a área das Finanças.

2. Para efeitos do disposto no número anterior serão inscritas no Orçamento do Estado as verbas necessárias ao serviço da dívida.

ARTIGO 13

(Negociação)

As Obrigações do Tesouro são obrigatoriamente negociadas na Bolsa de Valores de Moçambique.

ARTIGO 14

(Garantias de Reembolso)

As Obrigações do Tesouro gozam de garantia de pagamento integral dos juros e de reembolso de capital.

ARTIGO 15

(Regulamentação Complementar)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, regulamentar por Diploma Ministerial, os demais aspectos relativos a implementação do presente Decreto, no prazo de 90 dias contados a partir da data da sua publicação.

ARTIGO 16

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro. Alberto Clementino António Vaquina